



PROCESSO Nº : 7.578-7/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013 –
RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Senhor Secretário,

Tratam-se dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Carlinda, contra o Acórdão nº 1.933/2014 que julgou as contas **irregulares** com determinações legais, com aplicação de multa ao ora Recorrente.

A Recorrente requer a reforma da decisão deste Tribunal, conforme se vislumbra no citado Acórdão, *in verbis*:

“ACÓRDÃO Nº 1.933/2014 – TP

Ementa: PREFEITURA DE CARLINDA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (PROCESSO Nº 5.133-0/2014) ACERCA DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REFERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2013. PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.578-7/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.493/2014 do



Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura de Carlinda, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, sendo o Sr. Anderson Aparecido Andreacci Cardoso - secretário municipal de Agricultura e as Sras. Viviane Cristina Richartz – contadora e Elaine Juviniiano de Lima – responsável pelo setor de Compras, Licitações e Contratos, em razão da gravidade das irregularidades remanescentes que, isoladas ou cumulativamente, comprometeram as contas anuais, destacando-se, especialmente, as seguintes: a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb; b) ausência de fiscalização e acompanhamento da execução contratual; c) registros contábeis incorretos, implicando inconsistências dos demonstrativos; d) realização de despesas sem prévio empenho; e) formalização de procedimento licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa; f) inobservância dos procedimentos legais referentes à dispensa de licitação, especialmente quanto à apresentação das razões de escolha do fornecedor e da justificativa do preço; e, g) ausência de disponibilização, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira, contrariando os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; recomendando à atual gestão que: 1) supervisione os trabalhos desenvolvidos pelos fiscais dos contratos, a fim de que a fiscalização seja realizada nos moldes do artigo 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; 2) indique, na fase preparatória do procedimento licitatório, o crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; 3) cumpra as exigências previstas no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à formalização de contratação direta, indicando as razões da escolha do fornecedor e a justificativa do preço; 4) aprimore o controle interno da Prefeitura, estabelecendo métodos eficientes de controle acerca da utilização dos bens móveis; 5) aperfeiçoe os trabalhos desenvolvidos pelo Setor de Tributos, controlando o lançamento da receita tributária e realizando cadastro imobiliário e relatórios gerenciais, contendo informações necessárias e pertinentes ao efetivo controle administrativo da Dívida Ativa; 6) realize corretamente os registros contábeis das despesas efetivamente realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; 7) aprimore os trabalhos realizados pelo setor de contabilidade, para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos estritos termos da legislação pertinente, evitando inconsistências nas informações contábeis; e, 8) cumpra a regra disposta no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que veda, expressamente, a realização de despesas sem prévio empenho; e, ainda, determinando à atual gestão que cumpra as regras dispostas nos artigos 48 e 48-A da LRF as quais exigem a disponibilização, em tempo real, das informações relativas à gestão orçamentária e financeira, e comprove a este Tribunal o cumprimento das medidas adotadas no prazo de 120 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão; e, ainda, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza a multa de 77 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da falta de fiscalização contratual (subitem 8.1.1.1); b) 11 UPFs/MT em virtude da classificação incorreta de despesas como sendo na manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde (subitens 8.1.3.1 e 8.1.3.2); c) 11 UPFs/MT



em função de registros contábeis incorretos da contribuição previdenciária, relativa à parte patronal, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (subitem 8.2.1.1); d) 11 UPFs/MT pelo descumprimento da regra disposta no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho (item 8.1.4); e) 11 UPFs/MT em razão da abertura de procedimento licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual ocorrerá a despesa (subitens 8.4.1.3, 8.4.1.4 e 8.4.4.1); f) 11 UPFs/MT em virtude do descumprimento das formalidades relativas à dispensa de licitação; e, g) 11 UPFs/MT em razão da ausência de disponibilização, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos moldes dos artigos 48 e 48-A e 73-B, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicar à Sra. Viviane Cristina Richartz a multa de 22 UPFs/MT, sendo: 1) 11 UPFs/MT em razão de registros contábeis incorretos da contribuição previdenciária, relativa à parte patronal, devida ao RPPS (subitem 8.2.1.1); e, 2) 11 UPFs/MT em virtude do descumprimento da regra disposta no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho (item 8.1.4); aplicar à Sra. Elaine Juvinião de Lima a multa de 22 UPFs/MT, sendo: a) R\$ 11 UPFs/MT em razão de formalização de procedimento licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa; e, b) 11 UPFs/MT em função da inobservância das formalidades relativas à dispensa de licitação previstas no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo com o Parecer nº 3.101/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna (processo nº 5.133-0/2014), acerca de irregularidades na aquisição de peças e prestação de serviços, oriundos do Pregão Presencial nº 30/2013, em razão do sobrepreço no edital do citado pregão, do superfaturamento nos pagamentos decorrentes do Contrato nº 60/2013 e da realização de despesas ilegítimas com a aquisição de peças para máquinas da Prefeitura; recomendando à atual gestão que faça constar dos futuros procedimentos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos da contratação e o preço de mercado, o que servirá de parâmetro para a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto no artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, e no artigo 3º, III, da Lei nº 10.250/2002; e, ainda, determinando ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, em solidariedade com a Sra. Elaine Juvinião de Lima, que restituam aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 12.214,52, referente ao superfaturamento; determinando, ainda, ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, em solidariedade com o Sr. Anderson Aparecido Andreacci Cardoso, que restituam aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 16.467,19, sendo: 1) R\$ 14.887,19 referentes às despesas com aquisição de peças para máquina abandonada; e, 2) R\$ 1.580,00 relativos à compra de peças idênticas no mesmo dia e para o mesmo trator, cujas restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias; e, por fim, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, aplicar ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza a multa de 11 UPFs/MT, em razão do sobrepreço constatado no Contrato nº 60/2013. As multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua



a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do § 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, ISAIAS LOPES CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico:

www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Presidente"

DAS RAZÕES RECURSAIS DO SR. GERALDO RIBEIRO DE SOUZA

O Recorrente interpõe o presente recurso asseverando que, com relação ao suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, não procede a condenação no pagamento da multa, tendo em vista que fora provado nos autos que a servidora não fora nomeada para a área administrativa da secretaria municipal de educação, mas sim para a substituição em sala de aula, pois se tratava de atendimento urgente a crianças do primeiro ciclo.

Assevera ainda o próprio Subsecretário de Controle Externo manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, por verificar, conforme certidão de casamento anexada aos autos, que o nome da servidora mudou para "ROSIMAR VIEIRA ROCHA" e também, por entender que a despesa questionada se enquadra na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 70 da Lei Federal 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



Afirma ainda que a servidora Rosimar Vieira Santana, nomeada para o cargo comissionado de Diretor da Estação de Trabalho (DAS IV), para exercer o **cargo** de AUXILIAR DE SALA, na Escola Emília, Ensino Infantil, no início do ano letivo quando das atribuições de aula, foi aberto teste seletivo para contratação de professores para completar a atribuição de aulas para algumas salas na rede de ensino municipal, haja visto a necessidade de contratação para completar o quadro, e não foi feita a abertura para contratação de auxiliar de sala, haja vista que naquele primeiro momento não havia necessidade, no decorrer do ano a demanda do ensino infantil aumentou, havendo a necessidade da contratação de forma urgente, para suprir a deficiência de apoio ao professor em sala de aula, como era urgência a forma mais rápida de resolver o problema foi essa alternativa encontrada, mas revestida da maior legalidade possível, de fato e direito pode parecer estranho, o nome do cargo comissionado, mas na prática para atender a necessidade, o cargo foi para auxiliar de sala, pois se tratava de crianças que necessitavam de cuidados urgente.

Diante disso, assevera que não há nenhuma irregularidade na contratação da servidora e nenhum impedimento para efetuar o pagamento com recursos do FUNDEB, haja visto que a mesma estava exercendo sua profissão dentro da sala de aula, conforme orientação do Ministério da Educação, pedindo que seja aceita tais razões excluindo a impropriedade e assim a multa imposta ao Recorrente.

No tocante à ausência de fiscalização e acompanhamento da execução de contratos, o Recorrente afirma que através da Portaria 121/2013, foi designado o fiscal do contrato 45/2013 e, conforme a legislação vigente, exige que seja anotado em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com execução do contrato logo, como não houve nenhuma ocorrência, não se pode falar em descumprimento da legislação, demonstrando assim de que o contrato foi fielmente cumprido e que a equipe desta SECEX em nenhum momento questionou falha na execução do contrato em seu relatório, cujo contrato fora executado na íntegra, provando assim a defesa feita pelo Recorrente, cumprindo a legislação vigente.

Assevera ainda que o próprio Subsecretário de Controle Externo



manifesta-se pelo saneamento da irregularidade por não vislumbrar nos autos a ocorrência de irregularidades na execução dos serviços.

Já com relação aos registros contábeis incorretos que implicaram em inconsistência dos demonstrativos, o Recorrente alega que houve uma falha na interpretação do Relator na defesa do mesmo, uma vez que concorda que as tais despesas, de acordo com entendimento do TCE, podem ser retiradas do cálculo da aplicação no ensino fundamental ou das ações da saúde, mas em nenhum momento argumentou-se que a despesa foi classificada incorretamente nas subfunções relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, contrariando a Portaria nº 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão, a qual dispõe, além de outras medidas, sobre a discriminação da despesa por função e subfunções.

Alega o Recorrente em sua defesa que essas despesas são todas relacionadas ao ensino e saúde e, conforme apontamento da equipe da Secex, todas as despesas relacionadas estão ligadas tanto ensino como a saúde, devidamente contabilizadas nas respectivas funções, ensino fundamental, ensino médio.

Assevera que a citada Portaria nº 42/99, é aplicável a classificação da despesa, pois dispõe sobre a discriminação desta por função e subfunção e que as despesas citadas no relatório e voto foram todas devidamente contabilizadas dentro de suas funções, (educação e saúde). Diz ainda que concordaria se tais despesas não estivessem contabilizadas naquelas funções e subfunções estariam classificadas incorretas, mas não é o caso, o que esta em questão é que as despesas iram fazer parte do cálculo de apuração do índice de educação e saúde e que até concorda sim que as mesmas poderão ser retiradas do cálculo, mas que jamais estas estão classificadas em desacordo com a Portaria nº 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão.

Afirma que houve uma aplicabilidade errada da legislação, pois a Portaria 42/99 se refere a classificação de despesas, principalmente das despesas de funções e subfunções, e as despesas não estão classificadas de forma errada pois a função 12-EDUCAÇÃO e a função 10-SAUDE, foram devidamente usadas para contabilizar as despesas descritas acima, pois são despesas relacionadas a estas funções, provando assim



que não houve Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, não implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964), uma vez que tais artigos tratam apenas de contabilização da despesa e não na aplicação de percentuais mínimos de saúde e de educação, legislação essa tratada na Constituição Federal.

No tocante a irregularidade descrita no item 8.1.4.1, qual seja, realização de despesa sem emissão de prévio empenho (pagamento à empresa Nortão Transporte de Passageiros Ltda, no valor de R\$ 16.479,04), o Recorrente alega que a nota fiscal, que é preenchida de forma manual, fora confeccionada de maneira errônea (opondo como data de emissão o dia 18/03/2013, levando o Secretário de Educação a atestar o recebimento dos serviços também nessa mesma data, em que pese os outros documentos de despesa (nota de autorização de despesa, empenho, liquidação e pagamento) estão datadas do dia 19/03/2013.

Que a referida despesa trata-se de serviço contínuo (transporte escolar), portanto, jamais poderia ser a despesa realizada sem o prévio empenho.

Concemente à irregularidade descrita no item 8.4.1.3 (descumprimento dos artigos 14 e 38 da Lei nº 8.666/93), o Recorrente assevera que o referido artigo 14 da Lei de Licitações refere-se à compra e não à abertura de procedimento licitatório e nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários, como pode observar na execução dos empenhos (de aquisições) todos contém saldo orçamentário, não procedendo as alegações da equipe técnica.

Da mesma sorte refere-se ao artigo 38 que não faz menção alguma sobre RESERVA DE DOTAÇÃO e sim, recurso próprio para a despesa devidamente comprovado na abertura dos procedimentos licitatórios e que todos esses procedimentos tinham descrição de recursos próprios para a sua abertura.

Com relação à irregularidade descrita no item 8.4.1.4 (ausência de planejamento das aquisições e serviços da Prefeitura Municipal, demonstrando que o programas, projetos e ações não estão sendo desenvolvidos de acordo com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual, em detrimento ao disposto nos artigos 2º e 4º, da Lei nº 4.320/64), o Recorrente alega que os artigos citados pela douta Equipe



Técnica, não se enquadra ao caso, tendo em vista que se referem a elaboração da Lei Orçamentária Anual e não se enquadra na abertura de procedimento licitatório.

No tocante ao item 8.4.4.1, ou seja, os contratos administrativos não evidenciam na cláusula da dotação orçamentária o valor a ser empenhado na classificação funcional da despesa, é destacado o saldo orçamentário da dotação, com exceção das despesas realizadas com locação de imóveis que são realizados empenhos globais, os demais são feitos parcelamentos de empenhos em virtude da não reserva do saldo orçamentário quando da realização do procedimento licitatório, em detrimento ao disposto no inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Concernente a irregularidade intitulada como “inobservância aos procedimentos legais referentes à dispensa de licitação, notadamente quanto a não apresentação das razões de escolha de determinado fornecedor e da justificativa do preço. Isso se deve, segundo consta do relatório técnico que não constou o balizamento de preços e não demonstrou o quadro técnico de profissionais médicos, responsáveis pela prestação de serviço.

Assevera que no dia 17/03/2013, foi aberto procedimento licitatório na modalidade de pregão nº 004/2013, cujo o objeto era a contratação de Empresa para prestação de serviços na área de saúde, para atender as necessidades do Município. Entretanto, a mesma restou deserta.

Alega que há no município um hospital, vários PSF's, e outras unidades de saúde, todos mantidos pelo poder Municipal e que necessitavam de profissionais para prestarem atendimento à população e que em virtude disso, tiveram que tomar providências urgentes para sanar tal situação, providências essas tomadas levando em consideração o lado humano e não o técnico, pois se tratava de vidas humanas em jogo e não tinha como esperar, sendo decretado situação de emergência no Município de Carlinda.

Diante disso, entende o Recorrente que o procedimento licitatório estava dentro da legalidade (com espeque no artigo 24, inciso IV, da Lei nº



8.666/93), ou seja, casos de emergência.

No tocante à irregularidade descrita no item 8.4.2.6., ou seja, os demonstrativos contábeis encaminhados pela empresa para habilitação jurídica não espelham com fidedignidade os resultados financeiros e patrimoniais da empresa, o Recorrente alega que, por se tratar de contratação de empresa mediante dispensa de licitação, não há que se falar em habilitação jurídica, peças de balanço, tendo em vista que não há o julgamento de documentos nesse tipo de contratação por dispensa. Diante disso, não cabe o município julgar ou questionar documentos de constituição da empresa.

Em face disso, requer o provimento do Recurso neste ponto.

Quanto a ausência de disponibilização, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira, contrariando os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c a Lei nº 131/2009, irregularidade descrita no item 8.1.6 (não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público), o Recorrente alega que tais informações sempre estiveram à disposição da sociedade, entretanto, por estar distante da capital e a velocidade e os serviços colocados à disposição por meio da internet local não é o mesmo serviço colocado à disposição desta Corte.

No tocante a Representação de Natureza Interna (Processo nº 5.133-0/2014 - apenso), que trata de irregularidade ocorridas no Pregão nº 30/2013, por conta de superfaturamentos nos pagamentos do Contrato nº 060/2013, cujo objeto era a aquisições de peças para máquinas da Prefeitura, o Recorrente alega o seguinte:

No que diz respeito ao item 4.1.1/4.2.1, que o fato de peças estarem acima do preço de mercado, há que isentar o Poder Público, visto que o balizamento de preço é feito pegando como base os preços enviados ao setor de licitação, onde se torna praticamente impossível notar preços acima do mercado, que a empresa João C. Marta encaminhou ao setor de licitação orçamento de preço



de abertura do procedimento licitatório com preços diferentes orçados para a equipe do TCE/MT, provando assim que não existe culpa pelo setor de licitação na formalização do preço médio para a abertura do procedimento licitatório, já que os preços foram formalizados de acordo com os orçamentos enviados.

No tocante ao item 4.1.2, o Recorrente alega que houve um erro de natureza formal quando da elaboração do edital, onde um mesmo item foi cadastrado com preço diferente, mas tal erro não pode ser atribuído ao gestor haja visto que o mesmo não tem conhecimento técnico para analisar o fato, como se trata de contas de gestão os erros técnicos têm que ser atribuído a cada responsável pelo setor competente.

Já no caso do item 4.3.1, alega que não concorda com a argumentação trazida pela equipe técnica desta Corte de Contas e do Conselheiro Relator, tendo em vista que o trator parado na oficina (citado no relatório técnico), realmente estava a espera de reparos e que as peças licitadas foram colocadas no veículo e que este trabalhou atendendo a população.

Assevera que no final do ano de 2012 e no início de 2013, o município enfrentou chuvas intensas, levando os maquinários a constantes quebras em face de serem veículos antigos. Portanto, refuta os argumentos que corroboram na devolução de valores referente a despesa com aquisições de peças para máquina abandonadas, vez que estas foram colocadas no veículo, entretanto, quando da visita da equipe de auditoria, este veículo estava na oficina por quebra de peças diferentes.

Concernente ao item 4.3.2, o Recorrente reforça os argumentos esposados na defesa, quais sejam, afirmar que existem vários tratores no patrimônio onde as peças são idênticas, em que pese ser tratores de marcas diferentes, utilizando as mesmas peças, como é o caso do alternador que é utilizado por tratores de diferentes marcas, não sendo plausível os argumentos dos técnicos de que o mesmo trator utilizou 03 alternadores.

Sendo assim, não pode prosperar a condenação de se devolver valores relativos à compra de peças idênticas no mesmo dia e para o mesmo trator, já que



tais peças eram para veículos diferentes.

Diante disso pleiteia o provimento total do presente Recurso para reformar *in totum* o Acórdão ora combatido.

É a síntese.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto à irresignação do ora Recorrente no tocante a primeira irregularidade, ou seja, ao suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, depreende-se dos autos (doc. nº 180690/2014, de 14/10/2014) que a Servidora Nomeada Rosimar Vieira Rocha, anteriormente ao seu casamento, chamava-se Rosimar Vieira Santana, portanto, trata-se da mesma pessoa, em que pese a douta equipe técnica ter dito que eram pessoas diferentes. A certidão de Casamento constante dos autos (doc. nº 180690/2014, de 14/10/2014) demonstra isso, portanto, há que se acolher as razões recursais neste ponto, excluindo assim a condenação tipificada como desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb (item “a” do Acórdão), tendo em vista ter ficado demonstrado que não houve o referido desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

No tocante aos argumentos de ausência de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o Recorrente confunde o fato do mesmo ter nomeado fiscal de contrato, cumprindo assim, segundo sua tese, o que a legislação assim determina, entretanto, o fato aqui imputado como irregularidade diz respeito a ausência de fiscalização e acompanhamento da execução de contratos, ou seja, os fiscais não desempenharam suas funções, pois não fiscalizaram e muito menos acompanharam a execução dos contratos.

No entanto, tem-se que tais impropriedades devem recair aos fiscais de contratos que foram devidamente nomeados pelo Prefeitos e, mesmo assim, estes não cumpriram com seu mister.

Não ficou demonstrado de forma clara no Relatório da Equipe



Técnica desta Egrégia Corte de Contas, quais foram as condutas (comissivas e ou omissivas) do Gestor que contribuíram pela ausência de acompanhamento e fiscalização dos contratos por parte dos fiscais.

Tais irregularidades devem ser impingidas aos próprios servidores que foram nomeados para tais funções e não somente para o Prefeito, pois se assim o for, o Gestor maior de um Ente Federado passa a exercer o papel de maior e único “avalista” desse Ente, o que seria um contrassenso ao que preceitua a matriz de responsabilidade instituída pelo Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, a irregularidade em tela deveria ser impingida aos fiscais de contratos que foram devidamente nomeados e não cumpriram o seu mister.

Diante disso, há que se prover o presente pleito neste ponto, excluindo assim a responsabilidade do Gestor maior Municipal, ora recorrente.

Já com relação aos registros contábeis incorretos que implicaram em inconsistência dos demonstrativos, o próprio Recorrente concorda que as tais despesas, de acordo com entendimento do TCE, podem ser retiradas do cálculo da aplicação no ensino fundamental ou das ações da saúde, portanto, a imputação da irregularidade está correta mas em nenhum momento argumentou-se que a despesa foi classificada incorretamente nas subfunções relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, contrariando a Portaria nº 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão, a qual dispõe, além de outras medidas, sobre a discriminação da despesa por função e subfunções.

Diante disso, não procede os argumentos do Recorrente, em face de suas próprias justificativas. Entretanto, entende-se que esta irregularidade (registro contábil) deve ser imputada unicamente ao contador, vez que é este o responsável por tal mister. Como houve a responsabilização do Contador, não há como imputar ao Gestor tal irregularidade, em que pese a sua ocorrência.

Portanto, exclui-se esta irregularidade da responsabilidade do ora



Recorrente.

Quanto ao fato de pagamento de despesa sem prévio empenho, o argumento do Recorrente de que houve a datação errada, tanto por parte da empresa, ao confeccionar a nota fiscal, como o ateste por parte do Secretário (ambos dataram o dia 18/03/2013) é bastante frágil, pois não há outras provas que corroboram com a assertiva do Recorrente, aliás, o que constam dos autos demonstram justamente o contrário, ou seja, que o empenho fora elaborado após a emissão da nota fiscal, tendo em vista que o empenho está datado do dia 19/03/2013.

Como não há outras provas que sustentam os argumentos do Recorrente, há que se improver o presente recurso neste ponto.

Com relação ao descumprimento dos artigos 14 e 38 da Lei nº 8.666/93, (item 8.4.1.3) o Recorrente não traz quaisquer fatos novos, repetindo novamente os mesmos argumentos utilizados na defesa, devidamente rebatida pela Equipe Técnica,

O mesmo ocorre com o item 8.4.1.4, ou seja, Ausência de planejamento das aquisições e serviços da Prefeitura Municipal, demonstrando que os programas, projetos e ações não estão sendo desenvolvidos de acordo com o estabelecido na Lei orçamentária Anual, em detrimento ao disposto nos artigos 2º e 4º da Lei 4.320/64, onde o Recorrente aponta os mesmos argumentos trazidos na defesa, não citando fatos novos.

Diante disso, há que se improver o recurso neste particular.

Já com relação ao item 8.4.4.1, ou seja, contratos administrativos não evidenciam na cláusula da dotação orçamentária o valor a ser empenhado na classificação funcional da despesa, é destacado o saldo orçamentário da dotação, com exceção das despesas realizadas com locação de imóveis que são realizados empenhos globais, os demais são feitos parcelamentos de empenhos em virtude da não reserva do saldo orçamentário quando da realização do procedimento licitatório, em detrimento ao disposto no inciso V do artigo 55 da Lei 8666/93 o Recorrente assevera os mesmos argumentos trazidos em sua defesa, o que não condiz com a



questão levantada em tela, já que a irregularidade apontada neste item, diz sobre a reserva de recursos para cumprimento de despesas e não reserva de saldo orçamentário.

Portanto, improvem o seu recurso neste ponto.

Concernente ao item 8.4.2.5 (dispensa de licitação nº 014/2013), onde fora apontado como irregularidade a ausência do balizamento de preços e a não demonstração do quadro técnico de profissionais médicos responsáveis pela prestação de serviços, os argumentos expendidos pelo Recorrente apenas demonstram os motivos que levaram a realizar a contratação por dispensa de licitação (onde após a realização do pregão nº 004/2013 cujo objeto era o mesmo, mudaram para dispensa em face da urgência).

O caso reportado pela douta equipe técnica foi o fato da inobservância de procedimentos formais do procedimento licitatório, quais sejam, decreto declarando situação de emergência, documentos fiscais e contábeis da empresa, composição do quadro técnico, visto tratar de prestação de serviços especializados e balizamento de preços cobrados na região.

Diante disso, são descabidos os argumentos, devendo ser o mesmo improvido.

No tocante à irregularidade descrita no item 8.4.2.6. (os Demonstrativos Contábeis encaminhados pela empresa para habilitação jurídica não espelham com fidedignidade os resultados financeiros e patrimoniais da empresa sob análise), em que pese os argumentos do Recorrente, a análise do demonstrativo contábil, no ato da contratação de determinada empresa, é fundamental para a sua contratação e no caso em tela, a empresa não possui funcionário especializado cadastrado e se não possui médico contratado como poderia prestar o serviço que foi contratado.

Diante disso, não há que se prover o recurso neste ponto.

Já concernente à irregularidade da não disponibilização, em



tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira, conforme estabelece os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Recorrente traz novamente os argumentos despendidos em sua Defesa do Relatório Preliminar, não trazendo quaisquer fatos novos, já que, naquela oportunidade, a douta equipe técnica que analisou a sua defesa, asseverou que em novembro de 2013 acessou o site da Prefeitura Municipal de Carlinda (www.carlinda.mt.gov.br) e constatou-se que o portal transparência ainda não havia disponibilizado as informações pormenorizadas.

Diante disso, improvem o recurso neste ponto.

No tocante ao Processo de Representação de Natureza Interna (Processo nº 5.133-0/2014), item 4.1.1/4.2.1, o Recorrente afirma que o balizamento se deu pegando como base os preços enviados ao setor de licitação, entretanto, não faz prova do alegado, fato diverso da douta equipe técnica que fez a pesquisa dos preços dos próprios licitantes e constatou as divergências apontadas.

Portanto não há que se prover o presente ponto.

Concernente ao item 4.1.2 e 4.2.1, ao analisar as argumentações do Recorrente, entende-se que ela é descabível, pois não há que se falar em mero erro formal (o que atenua sobremaneira a irregularidade), já que o valor cotado a maior, fez com que os valores das propostas tiveram seus valores elevados, como também os valores do contrato e das despesas.

Por mais que o Recorrente alegue que não tinha competência técnica para analisar os preços que compuseram o termo de referência e os valores das propostas, também não pode prosperar, pois a partir do momento em que o mesmo adjudicou o certame licitatório, convalidou todos os atos anteriormente praticados, chamando para si a responsabilidade dos mesmos, conforme dispõe a nossa doutrina pátria, *verbis*:

“A autoridade homologadora terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificar irregularidade



corrigível no julgamento; anular o julgamento, ou todo o procedimento licitatório, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. Feita a homologação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação. Isto porque, com a homologação, ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa”. (Helly Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, pag. 281).

Ademais, são uníssonos os julgados do Egrégio Tribunal de Contas da União nesse sentido.

Nesse mesmo sentido, não há que se dá provimento a irresignação do Recorrente quanto aos itens 4.3.1 e 4.3.2.

CONCLUSÃO

Ante ao que tudo fora exposto, deve ser conhecido o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Carlinda e, no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir do Acórdão nº 1.933/2014 as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de fiscalização e acompanhamento da execução de contratos (subitem 8.1.1.1, multa equivalente à 11 UPFs/MT);
- 2) Classificação incorreta de despesas como sendo na manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde (subitens 8.1.3.1 e 8.1.3.2, multa equivalente à 11 UPFs/MT).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Deve-se excluir ainda as condenações do recolhimento das multas atribuídas a tais irregularidades, mantendo inalterado o restante do teor do Acórdão ora combatido.

É a informação, *sub censura*.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 11 de agosto de 2016.

Haroldo de Moraes Júnior
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO